

Política de Avaliação da Adequação para a Selecção dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização e dos Titulares de Funções Essenciais do BCI

ÍNDICE

I. Objecto	3
II. Âmbito de aplicação	3
III. Princípios gerais e objectivos da política	3
IV. Responsáveis pela avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais do bci	5
1. Competência para avaliação da adequação dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal	5
2. Competência para avaliação da adequação dos titulares de funções essenciais.....	6
V. Requisitos de adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais do bci	7
1. Requisitos individuais de adequação	7
2. Requisitos de adequação a nível coletivo	14
3. Outros critérios de avaliação	15
VI. Procedimentos de avaliação de adequação	15
VII. Regras sobre a prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses.....	18
VIII. Meios de formação profissional disponibilizados.....	18
IX. Disposições finais	19

I. Objecto

A presente Política de Avaliação da Adequação para a Selecção dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização e dos Titulares de Funções Essenciais estabelece (i) os princípios gerais e objectivos que lhe estão subjacentes; (ii) os responsáveis pela avaliação da adequação; (iii) os critérios de identificação e selecção das pessoas aptas a integrar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal e a desempenhar funções essenciais no Banco Comercial e de Investimentos, S.A. (o “BCI” ou “Banco”); (iv) os requisitos de adequação; (v) os procedimentos de avaliação à luz dos requisitos de adequação legalmente estabelecidos; (vi) as regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses e (vii) os meios de formação profissional disponibilizados pelo BCI tendo em vista a aquisição e o desenvolvimento de competências.

II. Âmbito de aplicação

(1) Âmbito subjectivo

A presente Política é aplicável às seguintes pessoas do BCI:

- (a) A todos os membros executivos do Conselho de Administração do BCI, considerando-se como tal os que integrem a Comissão Executiva (“Administradores Executivos”), incluindo o Chief Risk Officer (CRO).
- (b) A todos os membros não executivos do Conselho de Administração do BCI (“Administradores Não Executivos”).
- (c) A todos os membros, efectivos ou suplentes, do Conselho Fiscal do BCI.
- (d) A todos os titulares de funções essenciais, sendo com tal considerados, os seguintes colaboradores que desempenham funções de 1º responsável com reporte directo ao administrador do pelouro dos seguintes órgãos de estrutura: Chief Risk Officer (CRO), no caso de não ser Administrador, Direcção da Função Compliance, Direcção de Auditoria, Direcção de Análise de Risco de Crédito, Direcção de Gestão de Risco, Direcção de Mercados Financeiros, Direcção de Sistemas de Informação.
- (e) A titulares de outras funções que lhes confirmam influência significativa na gestão do Banco, designadamente por as actividades desenvolvidas terem um impacto significativo no perfil de risco do Banco, tal como venha a ser definido pelo Conselho de Administração do Banco, ou venham a ser definidas através de legislação ou regulamentação do Banco de Moçambique.
- (f) O Conselho de Administração do Banco, mediante a proposta da Comissão Executiva e com parecer do CNAR, fundado em parecer da Comissão de Riscos pode qualificar outras funções como funções essenciais e incluir os responsáveis na lista de titulares de funções essenciais do Banco.

(2) Âmbito objectivo

A presente Política é aplicável aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como aos titulares de funções essenciais do BCI.

III. Princípios gerais e objectivos da política

- (1) A adequação dos órgãos de administração e fiscalização para as funções que lhes estão cometidas constitui

um factor determinante na gestão sã e prudente das instituições de crédito, contribuindo para o bom funcionamento do sistema financeiro e a satisfação das legítimas expectativas das diversas partes interessadas, nomeadamente dos clientes, investidores, credores, accionista e outras entidades.

- (2) A adequação dos titulares que exercem funções consideradas essenciais, enquanto colaboradores cujas actividades tem um impacto significativo no perfil de risco das instituições de crédito, constitui um factor importante para a gestão sã e prudente das mesmas ao reforçar os mecanismos de governo interno existentes e contribuir para uma redução dos custos associados a eventuais ocorrências de falhas com impacto financeiro ou a risco de reputação material.
- (3) A avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais visa garantir que os membros em causa reúnem os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade necessários e terá em consideração a natureza, a dimensão, a complexidade da actividade do BCI e as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar.
- (4) Por outro lado, a adequação deve ter em conta as características individuais dos membros dos órgãos que sejam colegiais, assim como a salvaguarda de condições subjacentes ao funcionamento destes órgãos enquanto entidades colegiais, designadamente a diversidade de qualificações e competências, a disponibilidade do conjunto dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e a promoção do aumento do número de pessoas do género sub-representado nestes órgãos.
- (5) O órgão de administração deverá ser composto por membros cujas habilitações e antecedentes relativos à experiência profissional sejam diversificados e equilibrados, permitindo dispor dos conhecimentos adequados às actividades e estratégia do Banco e do Grupo CGD, designadamente nas áreas da banca de retalho e empresas, tesouraria, assets liability management (ALM), risco, contabilidade, finanças, auditoria, operações e tecnologia, digital, economia, gestão, direito, marketing, supervisão e recursos humanos.
- (6) O órgão de administração deverá ter uma combinação de elementos mais séniores e mais jovens, de forma a assegurar a pluralidade de perspetivas e deverá integrar membros de proveniência geográfica diversa, para que a resposta aos desafios globais do Grupo CGD seja reforçada.
- (7) Nas suas funções de avaliação da adequação de candidatos ao preenchimento de vagas nos órgãos de administração e de fiscalização, deverá o Comité de Nomeações, Avaliações e Remunerações (CNAR) promover e assegurar que as propostas de candidatos valorizam os princípios e critérios de diversidade na composição dos órgãos sociais indicados nos pontos anteriores.
- (8) A identificação e selecção de candidatos a integrar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal deve assegurar o cumprimento da legislação aplicável e as determinações das autoridades de supervisão, quer do Banco quer da Caixa Geral de Depósitos, S.A.. (CGD).
- (9) Tendo como objectivo garantir a todo o tempo a adequação dos seus órgãos de administração e fiscalização, bem como dos titulares de funções essenciais, o BCI estabelece princípios e procedimentos neste âmbito, consubstanciados na presente Política.
- (10) O BCI deve identificar e comunicar ao Banco de Moçambique os cargos cujos titulares, não pertencendo aos órgãos de administração ou fiscalização exerçam funções que lhes confirmam influência significativa na gestão das mesmas.

- (11) Com vista a assegurar a continuidade da gestão do BCI e evitar a substituição de um número excessivo de membros em simultâneo deve ser implementado um plano de sucessão e recondução de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

IV. Responsáveis pela avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais do bci

1. Competência para avaliação da adequação dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal
 - (1) A avaliação da adequação das pessoas aptas para integrar o Conselho de Administração, a Comissão Executiva e o Conselho Fiscal cabe aos responsáveis que para tal sejam nomeados pela Assembleia Geral do Banco (CNAR).
 - (2) O CNAR é composto por 3 (três) a 6 (seis) membros independentes, nomeados pela Assembleia Geral, que designará igualmente o seu Presidente.
 - (3) Os membros do CNAR devem possuir as qualificações e experiência profissionais apropriadas ao exercício das suas funções e não poderão integrar a Comissão Executiva.
 - (4) Compete ao CNAR, entre outras funções que serão definidas no respectivo Regulamento Interno, prestar apoio e aconselhamento:
 - (a) No preenchimento das vagas ocorridas nos órgãos sociais do BCI e demais sociedades maioritariamente detidas pelo Banco.
 - (b) Na escolha dos Administradores a designar para a Comissão Executiva.
 - (5) Nas suas funções de apoio ao preenchimento de vagas nos órgãos sociais e à nomeação dos Administradores Executivos, deverá o CNAR:
 - (a) Elaborar e actualizar o conjunto de conhecimentos, qualificações experiência profissional requeridos para o desempenho das funções atribuídas aos membros dos diversos órgãos sociais e da Comissão Executiva.
 - (b) Acompanhar o processo de selecção e nomeação dos quadros superiores do BCI e das entidades maioritariamente detidas pelo Banco, em ordem a dispor, em tempo oportuno, de uma base de recrutamento de futuros titulares de órgãos sociais e de Administradores Executivos.
 - (c) Sempre que ocorra qualquer vaga em órgãos sociais ou na Comissão Executiva, identificar potenciais candidatos e elaborar parecer fundamentado relativamente a propostas que venham a ser apresentadas nesse contexto que correspondam aos perfis mais adequados encontrados para o preenchimento dessa vaga atendendo, entre outros critérios que julgue apropriados, aos conhecimentos, competências, qualificações e experiência profissional.
 - (d) Assegurar que a política de avaliação da adequação contenha os mecanismos necessários a garantir o cumprimento da política de diversidade, bem como o aumento do número de pessoas do género sub-representado com vista a atingir os objectivos que nesse domínio sejam definidos.
 - (e) Avaliar, com periodicidade mínima anual, a estrutura, a dimensão, a composição e o desempenho do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e, quando entender adequado, formular recomendações aos mesmos.

- (f) Avaliar, com periodicidade mínima anual, os conhecimentos, as competências, a experiência e o cumprimento dos deveres específicos inerentes à função desempenhada por cada um dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como aqueles órgãos no seu conjunto e comunicar-lhes os respectivos resultados.
 - (g) Comunicar à Assembleia Geral o resultado da avaliação dos membros da Comissão Executiva para efeitos de ponderação e determinação da componente variável da respectiva remuneração.
- (6) No caso de algum membro do CNAR ser membro dos órgãos sociais do Banco e a fim de evitar potenciais conflitos de interesses ou situações susceptíveis de afectar a sua independência, a avaliação individual do mesmo é da responsabilidade dos restantes membros do CNAR.
- (7) O CNAR pode requerer ao Conselho de Administração, à Comissão Executiva ou a qualquer outra comissão especial do Conselho de Administração e a qualquer órgão de estrutura do Banco, toda a informação, documentação e assistência necessárias ao exercício das suas competências, bem como, recorrer a consultores externos, devendo assegurar que os serviços são prestados com independência e que os respectivos prestadores não serão contratados para a prestação de quaisquer outros serviços à própria sociedade ou a outras que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo sem autorização expressa desta Comissão, sem prejuízo da aplicação do estabelecido na Política Global de Conflito de Interesse.
- (8) A monitorização da adequação dos membros do órgão de administração e do Conselho Fiscal deve ser contínua, de modo a identificar, à luz de qualquer novo facto relevante, as situações em que deve ser realizada uma reavaliação específica da sua adequação. Deve ser realizada uma reavaliação específica, em particular nos casos seguintes:
- (a) Quando existirem preocupações relativas à adequação individual ou colectiva dos membros do órgão de administração.
 - (b) Caso se verifique um impacto material na idoneidade de um membro do órgão de administração, ou da instituição, incluindo os casos em que os membros não cumprem a política de conflito de interesses da instituição.
 - (c) Como parte da revisão dos mecanismos de governo interno pelo órgão de administração.
 - (d) Em qualquer circunstância que possa, de qualquer outra forma, afectar materialmente a adequação dos membros do órgão de administração.

2. Competência para avaliação da adequação dos titulares de funções essenciais

- (1) A avaliação da adequação das pessoas aptas a serem designadas, pelo Conselho de Administração, como titulares de funções essenciais do Banco, é da competência do Conselho de Administração com base no parecer prévio do CNAR.
- (2) A função de Recursos Humanos do BCI elabora um relatório nos termos e de acordo com os princípios gerais e objectivos da presente Política, do qual deverão constar todos os elementos solicitados pelo CNAR, e que deverá ser incorporado no parecer prévio a emitir pelo CNAR, que suportará a tomada de decisão pelo Conselho de Administração.
- (3) A reavaliação da adequação, anual ou específica (isto é, decorrente de situações não programadas), dos

titulares de funções essenciais do Banco, com base nos critérios previstos no ponto 8. cabe ao Conselho de Administração, com base em parecer prévio do CNAR. A avaliação anual de desempenho dos titulares de funções essenciais cabe igualmente ao Conselho de Administração, com base em parecer prévio do CNAR.

- (4) A monitorização da adequação dos titulares de funções essenciais deve ser contínua, de modo a identificar, à luz de qualquer novo facto relevante, as situações em que deve ser realizada uma reavaliação específica da sua adequação, designadamente nos casos seguintes:
 - (a) Quando existirem preocupações relativas à sua adequação.
 - (b) Caso se verifique um impacto material na idoneidade, incluindo os casos de incumprimento da política de conflito de interesses do Banco.
 - (c) Qualquer circunstância que possa, de qualquer outra forma, afectar materialmente a sua adequação.
- (5) Para estes efeitos, o CNAR poderá solicitar os elementos que entender necessários aos órgãos de estrutura, designadamente as avaliações das funções de controlo interno, bem como solicitar à função de gestão de recursos humanos do Banco e ou da CGD elementos de apoio à preparação deste relatório, nomeadamente os resultados da avaliação de desempenho.

V. Requisitos de adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais do bci

1. Requisitos individuais de adequação

A avaliação individual dos requisitos de idoneidade, honestidade, integridade, conhecimentos, competências e experiência individuais dos titulares de funções essenciais deve basear-se nos critérios aplicados à avaliação dos requisitos de adequação dos membros do órgão de administração, com as adaptações necessárias decorrentes designadamente existência de um vínculo laboral e das concretas funções a desempenhar.

Na avaliação do requisito da independência devem ser ponderadas apenas as vertentes de independência de espírito e de independência organizacional da função dos TFE. No que respeita ao requisito da disponibilidade, tendencialmente verificar-se-á uma situação de exclusividade, decorrente do vínculo laboral entre o BCI e o TFE.

1.1. Idoneidade

- (1) Em geral, considera-se que um membro do órgão de administração e fiscalização goza de idoneidade se não existirem elementos que sugiram o contrário, nem razões para dúvidas fundadas sobre a mesma sobretudo com base na informação disponível pertinente sobre os factores ou situações indicados na presente secção.
- (2) Na avaliação da idoneidade será tido em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.

- (3) A apreciação da idoneidade será efectuada com base em critérios de natureza objectiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções exercidas pelo interessado em cargos anteriores, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas. Nessa apreciação, serão tidos em conta, pelo menos, as seguintes circunstâncias, consoante a sua gravidade:
- (a) Indícios de que o membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão ou regulação nacionais ou estrangeiras.
 - (b) Indícios de que, numa instituição em que o avaliado, à data dos factos em causa, exerceu funções de administração ou fiscalização ou era titular de participação qualificada, foi consumada ou tentada uma operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na acepção da legislação aplicável em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ou em que se verificou um risco acrescido de que tal pudesse acontecer.
 - (c) Recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública.
 - (d) As razões que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança.
 - (e) Proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções.
 - (f) Inclusão de menções de incumprimento na central de responsabilidades de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito.
 - (g) Resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa ou em que esta tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos.
 - (h) declarada, por sentença proferida em tribunais nacionais ou estrangeiros, falida ou insolvente ou responsável por falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de que tenha sido administradora, directora, gerente ou membro do órgão de fiscalização.
 - (i) Insolvência pessoal, independentemente da respectiva qualificação.
 - (j) Acções cíveis, processos administrativos ou processos criminais, grandes investimentos ou exposições e empréstimos contratados, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa ou das entidades por si detidas ou geridas, ou nas quais tenha uma participação significativa.
 - (k) O currículo profissional e potenciais conflitos de interesse, quando parte do percurso profissional tenha sido realizado em entidade relacionada directa ou indirectamente com a instituição financeira em causa, seja por via de participações financeiras ou de relações comerciais.

- (l) Quaisquer condenações ou acusações em curso por infracções penais, nomeadamente e sem prejuízo do princípio da presunção de inocência:
 - (i) Infracções previstas nas normas que regem a actividade bancária, financeira, de intermediação de valores mobiliários e seguradora ou que regem os mercados de valores mobiliários ou os instrumentos financeiros ou meios de pagamento, incluindo a legislação em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, corrupção, manipulação de mercado, ou abuso de informação privilegiada e usura.
 - (ii) Infracções por actos de desonestidade, fraude ou crime financeiro.
 - (iii) Infracções fiscais cometidas directa ou indirectamente, nomeadamente através de regimes ilegais ou proibidos de arbitragem de dividendos; e
 - (iv) Outras infracções previstas na legislação em matéria de sociedades, falência, insolvência ou protecção dos consumidores.
 - (m) Outras circunstâncias atendíveis para a aferição da idoneidade, previstas na legislação relativa às Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
 - (n) Outras evidências ou medidas relevantes, presentes ou passadas, aplicadas por quaisquer entidades reguladoras ou profissionais devido ao incumprimento de disposições relevantes que regem a actividade bancária, financeira, de intermediação de valores mobiliários ou seguradora , ou qualquer das matérias referidas na alínea (a) supra.
 - (o) Inibição do exercício de cargos sociais e de funções de gestão em instituições de crédito e sociedades financeiras nos termos previstos no Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras.
- (4) As investigações em curso devem ser tidas em conta caso resultem de processos judiciais ou administrativos ou de outras investigações regulamentares semelhantes, salvaguardando o respeito pelos direitos fundamentais.
 - (5) As instituições e autoridades competentes devem igualmente considerar outros relatórios adversos com informações relevantes, credíveis e fiáveis (por exemplo, no âmbito dos procedimentos de denúncia de irregularidades).
 - (6) A avaliação da idoneidade deve considerar também o efeito cumulativo de incidentes menores na reputação do membro em causa.

1.2. Qualificação profissional

- (1) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem demonstrar que possuem os conhecimentos, competências, qualificações e experiências necessárias ao exercício das suas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão do BCI, bem como com os riscos associados à actividade por este desenvolvida.
- (2) A formação e a experiência prévias devem possuir relevância suficiente para permitir aos titulares daqueles cargos compreender o funcionamento e a actividade do BCI, avaliar os riscos a que o mesmo se encontra exposto e analisar criticamente as decisões tomadas.

- (3) Em especial, os membros não executivos do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal devem possuir as competências e qualificações que lhes permitam efectuar uma avaliação crítica das decisões tomadas pelo Conselho de Administração e fiscalizar eficazmente a função deste órgão.
- (4) A avaliação deste requisito não se deverá limitar ao grau académico ou à comprovação de um determinado tempo de serviço numa instituição de crédito ou outra empresa, devendo igualmente ser efectuada uma análise mais aprofundada da experiência prática do membro em cargos anteriores, tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade das actividades exercidas pelo BCI, bem como da função a exercer.
- (5) Na avaliação das competências dos membros do órgão de administração será considerada a lista de competências constante do Anexo II das Orientações Conjuntas EBA/ESMA, bem como ao que se mostra previsto nas disposições legais relativas às Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais, tendo em conta as funções e responsabilidades do cargo ocupado pelo membro do órgão de administração.
- (6) Assim, na avaliação dos conhecimentos, das competências e da experiência de um membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, merecerá especial atenção, designadamente, a experiência teórica e prática em matéria de:
 - (a) Mercados financeiros em geral, e mercados bancários, em particular.
 - (b) Regimes legais e enquadramento regulamentar.
 - (c) Planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição de crédito e da sua realização.
 - (d) Gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição de crédito, incluindo os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, bem como factores de risco ambientais, de governação e sociais.
 - (e) Contabilidade e auditoria.
 - (f) Avaliação da eficácia dos mecanismos de controlo e da implementação de uma estrutura de governação e fiscalização e controlos eficazes.
 - (g) Interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriadas.
- (7) Os membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal devem igualmente ter adquirido experiência prática e profissional suficiente num cargo de gestão durante um período suficientemente longo.
- (8) A experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores é avaliada tendo especialmente em atenção:
 - (a) A natureza do cargo de gestão exercido e o seu nível hierárquico;
 - (b) O tempo de serviço.
 - (c) A natureza e complexidade da actividade da empresa onde o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizacional.
 - (d) O âmbito de competências, poderes de decisão e responsabilidades.

- (e) Os conhecimentos técnicos adquiridos no exercício do cargo sobre a actividade de uma instituição de crédito e a compreensão dos riscos a que as instituições de crédito estão expostas.
 - (f) O número de colaboradores hierarquicamente dependentes.
- (9) Os membros do órgão de administração deverão possuir bons conhecimentos, competências e experiência relevantes no que se refere à identificação e avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como às políticas, controlos e procedimentos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo estabelecidos em legislação própria e devem ter uma boa compreensão da medida em que o modelo de negócio da instituição se expõe aos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
- (10) O membro do órgão de administração que seja identificado como responsável pelo acompanhamento das matérias de sustentabilidade, conforme previsto na Política de Sustentabilidade do BCI, terá, adicionalmente, os conhecimentos, competências e experiência específicos que se mostrem necessários ao desenvolvimento das respetivas funções e que podem ser adquiridos por formação disponibilizada pelo BCI.
- (11) A experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, sendo dada especial atenção ao nível e perfil de cursos académicos e à sua relação com serviços bancários e financeiros ou outros domínios pertinentes, considerando-se de um modo geral, que os cursos nos domínios da banca e das finanças, da economia, do direito, da administração, da regulamentação financeira, da engenharia, da tecnologia e dos métodos quantitativos estão relacionados com os serviços bancários e financeiros. Não obstante, a experiência académica não substitui a experiência prática bancária, que os membros deverão ter de forma a respeitar os requisitos de adequação colectivos.
- (12) Considera-se igualmente relevante a experiência obtida no exercício de cargos de administração e gestão, fiscalização ou controlo de instituições financeiras ou outras empresas.
- (13) Os membros do Conselho de Administração deverão cumprir o número mínimo de anos de experiência prática relevante em instituições de crédito ou sociedades de dimensão significativa indicado para as respectivas funções.
- (14) Os limiares mínimos indicados no Plano de Sucessão não correspondem a critérios de exclusão automáticos da adequação do candidato, podendo o BCI, fundamentadamente, considerar adequado o candidato no contexto da avaliação da adequação colectiva do órgão de administração ou necessidades específicas do BCI, devendo ser apresentado um plano de formação destinado a suprir as lacunas de experiência em determinado domínio.
- (15) Os membros do órgão de administração e do Conselho Fiscal, deverão ser capazes de demonstrar que possuem, ou poderão vir a possuir (sem prejuízo dos requisitos legais quanto aos membros do Conselho Fiscal), os conhecimentos técnicos necessários para que possam compreender suficientemente bem a actividade do BCI e os riscos a que este está exposto.

1.3. Independência

- (1) O requisito de independência tem em vista prevenir o risco de sujeição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das suas funções com isenção e independência de espírito.

- (2) Na avaliação são tomadas em consideração todas as situações susceptíveis de afectar a independência, nomeadamente as seguintes:

cargos que o interessado exerça ou tenha exercido na instituição de crédito ou sociedade financeira em causa ou noutra.

relações jurídicas familiares, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com outros membros do órgão de administração ou de fiscalização ou com pessoa que detenha participação qualificada na instituição em causa, na sua empresa-mãe ou nas suas filiais.

1.4. Independência de Espírito

- (1) A “independência de espírito” é um padrão de conduta que se revela sobretudo em discussões e tomadas de decisão no seio do órgão de administração, sendo exigível a cada membro do órgão de administração, independentemente de o mesmo ser ou não considerado “independente” nos termos referidos abaixo. Todos os membros do órgão de administração devem desempenhar activamente as suas funções e ser capazes de tomar decisões e analisar situações de forma sólida, objectiva e independente durante o exercício das suas funções e responsabilidades.
- (2) Enquanto a “independência de espírito” é aplicável a todos os membros do órgão de administração, o princípio de “ser independente”, é exigido a certos membros do órgão de administração no exercício da sua função de fiscalização.
- (3) Para aferir a independência de espírito, deve ser avaliado se todos os membros do órgão de administração possuem:
 - (a) As capacidades comportamentais necessárias, incluindo:
 - (i) Coragem, convicção e força para avaliar contestar e desafiar efectivamente as decisões propostas por outros membros do órgão de administração;
 - (ii) Ser capaz de questionar os membros do órgão de administração no exercício das suas funções de gestão; e
 - (iii) Ser capaz de resistir ao “pensamento de grupo”.
 - (b) Conflitos de interesse que criem obstáculos à sua capacidade de desempenhar os seus deveres de forma independente e objectiva.

Ao avaliar as competências comportamentais de um membro, referidas na alínea a), deve ser tido em conta o seu comportamento passado e presente, em especial no Grupo CGD.

Ao avaliar a existência de conflitos de interesses referida na alínea (b), as instituições devem identificar os conflitos de interesses reais ou potenciais, em conformidade com a Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses e avaliar a materialidade dos mesmos.

1.5. Princípio de “ser independente”

- (1) Por “ser independente” entende-se que um membro do órgão de administração na sua função de fiscalização não tem qualquer tipo de relação ou ligação presente ou passada com o Banco ou com entidades do Grupo CGD ou com os seus gestores que possa influenciar a sua capacidade de formular juízos objetivos e equilibrados e reduzir a sua capacidade de tomar decisões de forma independente. O facto de um membro do órgão de administração ser considerado “independente” não significa que lhe seja automaticamente

atribuída a característica de “independência de espírito”, pois poderá não reunir as competências comportamentais necessárias.

- (2) O órgão de administração, no exercício da sua função de fiscalização deve ser composto por um número suficiente de membros independentes.
- (3) Os membros independentes devem desempenhar um papel fundamental na melhoria dos mecanismos de controlo, melhorando a fiscalização do processo de tomada de decisão ao nível da gestão e garantindo que:
 - (a) Os interesses de todas as partes interessadas, são devidamente considerados nas discussões e tomadas de decisão do órgão de administração;
 - (b) Os processos de tomada de decisão não são dominados por nenhum indivíduo ou pequeno grupo de membros; e
 - (c) Os conflitos de interesses entre a instituição, as suas unidades de negócio, outras entidades incluídas no perímetro contabilístico da consolidação e partes interessadas externas, incluindo clientes, são adequadamente geridos.
- (4) Na avaliação da independência são tomadas em consideração todas as situações atuais ou ocorridas nos últimos 2 anos susceptíveis de afectar a independência da pessoa em causa, nomeadamente:
 - (a) Cargos que o interessado exerça ou tenha exercido no BCI, no Grupo CGD ou noutra instituição de crédito;
 - (b) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações pessoais estreitas, profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com outros membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal do BCI ou do Grupo CGD ou com pessoas a desempenhar funções essenciais ou com a pessoa que detenha participação qualificada no BCI ou nas suas filiais.
 - (c) Processo judicial em que o interessado seja parte, que corra contra o Banco, a CGD ou as respectivas filiais.
 - (d) Exercício pelo interessado ou por pessoa com quem este mantenha relação pessoal estreita, ao mesmo tempo, de cargo de gestão ou de primeira linha de reporte no Banco, na CGD, suas filiais ou concorrentes.
 - (e) Relação comercial significativa do interessado, ou alguém com quem este tem uma relação pessoal estreita, com a CGD, suas filiais ou concorrentes, a nível privado ou através de uma empresa.
 - (f) Interesse financeiro ou obrigação financeira considerável do interessado ou de pessoa com quem este tem uma relação pessoal estreita perante o Banco, a CGD, suas filiais, um cliente ou concorrente, tais como investimentos ou empréstimos.
 - (g) Cargo de influência política elevada do interessado ou de pessoa com quem este tem uma relação pessoal estreita.
- (5) Os membros do Conselho Fiscal são independentes e cumprem as regras sobre incompatibilidades e independência do órgão previstas na lei.
- (6) A avaliação da independência deve ter em consideração as diferentes categorias de potenciais conflitos de interesses previstas no anexo II à Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses do BCI.

- (7) A existência de conflito de interesses não significa necessariamente que o interessado não possa ser considerado adequado para o exercício da função, competindo ao CNAR na avaliação da adequação concluir se o risco é significativo e sugerir eventuais mecanismos de mitigação ou anulação desse risco.
- (8) A Direcção da Função Compliance do Banco informa ao CNAR de situações potencialmente geradoras de conflitos de interesse e apoia-a na realização da análise de situações, nos termos definidos na Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses.

1.6. Disponibilidade e Acumulação de Cargos

- (1) Os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito e sociedades financeiras não podem, cumulativamente, exercer cargos de gestão ou desempenhar quaisquer funções em outras instituições de crédito e sociedades financeiras.
- (2) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão demonstrar possuir a disponibilidade adequada para o exercício das respectivas funções e exercerão os cargos e inerentes funções no regime de tempo e dedicação decorrentes das normas regulamentares e legais aplicáveis. Os membros executivos do Conselho de Administração do Banco deverão demonstrar disponibilidade para o exercício das suas funções em exclusividade e a tempo inteiro. Os membros não executivos do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal deverão ter uma disponibilidade mínima de 15 horas por semana.
- (3) Sem prejuízo das regras legais sobre a matéria de acumulação de cargos, o exercício de funções de administração ou fiscalização em outras entidades não poderá ser susceptível de prejudicar o exercício de funções no BCI, nomeadamente por existirem riscos de conflitos de interesses ou por de tal circunstância resultar falta de disponibilidade para o exercício do cargo.

1.7. Titulares de Funções Essenciais

Na avaliação da adequação dos titulares de funções essenciais será analisado o preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade de acordo com os critérios estabelecidos nos pontos 8 A a D, com as devidas adaptações.

2. Requisitos de adequação a nível coletivo

- (1) Na avaliação colectiva do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverá ser verificado se a composição desses órgãos reúne, em termos colectivos, os conhecimentos, competências, experiência e a diversidade de qualificações profissionais adequadas e a disponibilidade suficientes para cumprir as respectivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de actuação e para compreender as actividades do BCI, incluindo os riscos a que estão expostas.
- (2) Os objectivos e metas estabelecidos na política de diversidade deverão ser uma componente da avaliação inicial e da reavaliação da adequação do órgão de administração a nível coletivo.
- (3) O processo de identificação e selecção de candidatos a integrar o órgão de administração, deve assegurar o cumprimento da legislação em termos de diversidade de género e garantir a proporcionalidade de representação do género sub-representado ou uma quota maior caso o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens venha a exigir um limite mais ambicioso.
- (4) A proporcionalidade é aplicável aos órgãos de administração e de fiscalização, devendo ser cumprido nas

renovações e substituições de mandato. Havendo administradores executivos e não executivos, o limiar deve ser cumprido relativamente a ambos.

- (5) Para o cumprimento dos objectivos da diversidade na composição dos órgãos de administração e fiscalização serão adoptadas as seguintes medidas:

Assegurar que, no âmbito do processo de sucessão, a identificação de potenciais candidatos tem em consideração o número de pessoas do género sub-representado, a diversidade de idades, de origem geográfica, de habilitações e de experiência profissional;

Assegurar que as ações desenvolvidas são documentadas.

- (6) O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal devem integrar, em termos colectivos, membros com conhecimentos, competências e experiência prática bancária em áreas relevantes para o exercício das correspondentes funções em instituições financeiras, nomeadamente: banca de retalho/empresas, tesouraria/ALM/risco, contabilidade, finanças, auditoria, operações e tecnologia, digital, economia, gestão, direito, marketing, supervisão e recursos humanos.
- (7) Conhecimentos adequados dos riscos climáticos e ambientais, generalizadamente reconhecidos como fonte de riscos financeiros significativos, são um requisito essencial para avaliar o grau de adequação colectiva. Os adequados conhecimentos, competências e experiência coletivos dos membros do órgão de administração são necessários para uma gestão sã e eficaz dos riscos a que a instituição está ou pode estar exposta. Um conhecimento adequado dos riscos climáticos e ambientais por parte do órgão de administração na sua função de fiscalização é necessário para um controlo eficaz.
- (8) Na avaliação colectiva o BCI utiliza o modelo da matriz de adequação ajustado ao modelo de negócio e apetência ao risco do BCI.
- (9) Sem prejuízo do anteriormente referido, o Conselho Fiscal deverá dispor sempre de uma maioria de membros independentes, e que tenham um curso superior adequado e elevada competência e conhecimentos nas áreas financeiras, contabilística e de auditoria ou conhecimento operacional na área da actividade bancária. Considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

Ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade.

Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

3. Outros critérios de avaliação

Na avaliação de adequação e idoneidade, individual e colectiva, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização poderão ser utilizados, com as devidas adaptações, os critérios especificados e desenvolvidos nas Orientações Conjuntas da ESMA e da EBA e no Guia do BCE para as avaliações da adequação e da idoneidade.

VI. Procedimentos de avaliação de adequação

- (1) A avaliação da adequação individual e colectiva, de acordo com os critérios e procedimentos previstos na Política será realizada antes do início do exercício de funções (avaliação inicial) e no decurso de todo o

mandato com uma periodicidade mínima anual quando se verificarem alterações nos pressupostos de facto ou direito que estiveram na base da avaliação inicial, como sejam circunstâncias supervenientes que possam determinar o não preenchimento dos requisitos exigidos.

- (2) A monitorização da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve permitir identificar, à luz de qualquer novo facto relevante, as situações em que deve ser realizada uma reavaliação específica da sua adequação.
- (3) Deve ser realizada uma reavaliação específica, em particular nos casos seguintes:
 - (a) Quando existirem preocupações relativas à adequação individual ou colectiva dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.
 - (b) Caso se verifique um impacto material na idoneidade de um membro do órgão de administração, ou da instituição, incluindo os casos em que os membros não cumprem a política de conflito de interesses da instituição.
 - (c) Como parte da revisão dos mecanismos de governo interno pelo órgão de administração.
 - (d) Caso existam motivos razoáveis para suspeitar que estão a ser ou foram cometidos ou tentados actos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou que existe um risco acrescido da prática desses actos em relação a determinada instituição e, em especial, nos casos em que as informações disponíveis sugerem que a instituição:
 - (i) Não aplicou controlos internos ou mecanismos de supervisão adequados para monitorizar e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (por exemplo, identificados pelas conclusões da supervisão das inspeções no local ou fora do local, pelo diálogo de supervisão ou no contexto de sanções);
 - (ii) Não cumpriu as suas obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo.
 - (iii) Alterou substancialmente a sua atividade comercial ou o seu modelo de negócio de uma forma que sugere que a sua exposição ao risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo aumentou significativamente.
 - (e) Mudança de funções de um membro do órgão de administração, entre funções executivas e não executivas, ou para desempenhar funções como presidente do órgão de administração ou do órgão de fiscalização, da comissão executiva ou de uma comissão especializada o Conselho de Administração;
 - (f) Acumulação de funções de administração ou fiscalização noutras entidades;
 - (g) Em qualquer circunstância que possa, de qualquer outra forma, afectar materialmente a adequação dos membros do órgão de administração.
- (4) Independentemente do momento em que ocorra, nos termos do ponto anterior, a avaliação da adequação inicia-se sempre com um processo de auto-avaliação.
- (5) A indicação das pessoas que devam em cada momento integrar o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal é da competência da Assembleia Geral e, obedece às regras previstas no Plano de Sucessão.
- (6) A indicação das pessoas que devam em cada momento exercer os cargos relativos a funções essenciais obedece também às regras previstas no Plano de Sucessão e, é da competência do Conselho de

Administração, mediante parecer prévio do CNAR.

- (7) As vagas ocorridas no Conselho de Administração no decurso de um mandato por renúncia ou impedimento definitivo de qualquer membro poderão ser preenchidas por cooptação, por pessoa para esse efeito indicada pelo Conselho de Administração, com observância da presente Política e observará as regras de autorização junto das autoridades de supervisão competentes e será submetida a ratificação pelo Accionista na primeira Assembleia Geral que se venha a realizar após a data da cooptação.
- (8) As pessoas indicadas para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal devem, previamente à sua designação, apresentar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, quando o cargo deva ser preenchido por eleição, ou ao Conselho de Administração, no caso de cooptação, todos os documentos e informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação, incluindo as que forem exigidas no âmbito do processo de autorização junto do Banco de Moçambique.
- (9) No acto de registo dos membros dos órgãos sociais deve ser tomada em consideração o estabelecido no Regulamento das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- (10) De igual modo, as pessoas indicadas para o exercício de funções essenciais devem apresentar à Comissão Executiva, previamente à sua designação, a informação mencionada no parágrafo anterior.
- (11) Quaisquer factos supervenientes à designação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e dos titulares de funções essenciais que alterem o conteúdo das declarações atrás referidas devem ser comunicados, respectivamente, ao CNAR e à Comissão Executiva.
- (12) Para efeitos da presente Política, consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente à designação como os factos anteriores de que só haja conhecimento depois dessa designação.
- (13) Os resultados de qualquer avaliação individual ou reavaliação, anual ou específica, dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e dos titulares de funções essenciais, constarão de um relatório elaborado para o efeito pelo CNAR, no qual serão avaliados os requisitos e critérios indicados na presente política e dos procedimentos referidos acima, com base no parecer prévio da função de Recursos Humanos, no que respeita aos titulares de funções essenciais.
- (14) Se for concluído, em resultado da avaliação individual que determinada pessoa não reúne os requisitos de adequação exigidos para o desempenho do cargo, a mesma não poderá ser designada. Se essa conclusão resultar de reavaliação cujos resultados afetem os requisitos de adequação da pessoa designada em exercício de funções, deverá ser promovida a sanção da falta de requisitos detectados, a suspensão de funções ou a destituição da pessoa em causa, directamente ou através da proposta ao accionista, nos casos de suspensão ou destituição do cargo de membro de órgãos sociais.
- (15) No caso de reavaliação de titulares de funções essenciais que conclua pela não verificação da adequação, o relatório da avaliação pelo CNAR incluirá parecer, para decisão pelo Conselho de Administração, relativamente à sanção da falta de requisitos e à suspensão ou cessação de funções da pessoa em causa (podendo recorrer aos serviços internos e ou externos que entender necessários). No caso de o parecer do CNAR incluir proposta de cessação das funções do 1º Responsável da Direcção de Gestão de Risco, o mesmo não poderá ser destituído sem a aprovação prévia do Conselho Fiscal..
- (16) A decisão, devidamente fundamentada, de destituição de TFEs responsáveis pelas funções de controlo interno é tomada pelo Conselho de Administração, com parecer prévio vinculativo da Comissão de

Auditoria e é comunicada, de imediato, ao Banco de Moçambique, com a fundamentação da decisão tomada.

- (17) A avaliação inicial individual das pessoas a designar para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal será acompanhada de uma avaliação colectiva desses órgãos sociais e será realizada em momento que garanta a disponibilização dos relatórios com os resultados dessas avaliações à Assembleia Geral do BCI. Os relatórios de avaliação inicial individual e colectiva devem acompanhar o requerimento de autorização para o exercício de funções dirigido pelo BCI ao Banco de Moçambique.
- (18) Os relatórios de reavaliação devem ser facultados às entidades de supervisão competentes logo que estejam concluídos.
- (19) Os objectivos e metas estabelecidos na presente política em matéria de diversidade deverão ser uma componente da avaliação inicial e da reavaliação da adequação do órgão de administração a nível colectivo.

VII. Regras sobre a prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses

- (1) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal bem como os titulares de funções essenciais devem evitar qualquer situação susceptível de originar conflitos de interesses.
- (2) As situações de conflitos de interesses são tratadas ao abrigo do regime definido pelo normativo interno do BCI, designadamente o Código de Conduta do BCI, a Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses do BCI e o Regulamento do Conselho de Administração do BCI.
- (3) Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como os titulares de funções essenciais, devem comunicar o exercício de qualquer actividade exterior às funções desempenhadas no BCI, de forma a possibilitar a verificação de eventuais situações de conflitos de interesses ou de incompatibilidades.

VIII. Meios de formação profissional disponibilizados

- (1) O BCI disponibilizará, suportando os respectivos custos, aos membros do Conselho de Administração, membros do Conselho Fiscal e aos titulares de funções essenciais o acesso a formação externa ou interna que se venha a identificar como adequada e relevante para o exercício das funções a desempenhar.
- (2) O BCI disponibilizará igualmente formação interna, presencial ou através de meios remotos (e-learning) relativa, não só, a temas de natureza obrigatória (risco operacional, branqueamento de capitais, etc.) como a outros que se venham a identificar como necessários ou úteis ao exercício das respectivas funções.
- (3) O BCI assegura condições e recursos para a realização de acções de iniciação destinadas aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, por forma a promover a sua compreensão das leis, regulamentos e normas administrativas aplicáveis, da estrutura, acções de iniciação destinadas aos membros do órgão de administração, por forma a promover a sua compreensão das leis, regulamentos e normas aplicáveis, da estrutura, modelo de negócio, perfil de risco e mecanismos de governo da instituição, bem como do papel do(s) membro(s) em cada um desses aspectos.
- (4) Em qualquer momento, deve disponibilizar cursos, seminários e programas de integração e formação que sejam considerados adequados às necessidades do membro dos Órgãos de Administração e Supervisão.
- (5) Todos os membros recém-nomeados devem receber informações fundamentais no prazo máximo de um mês após assumirem o cargo, e as acções de iniciação devem ficar concluídas no prazo de seis meses.

- (6) A função de recursos humanos deve preparar um programa detalhado de integração e formação.

IX. Disposições finais

- (1) A presente Política será revista pelo CNAR sempre que esta Comissão considere que a mesma carece de alteração ou actualização.
- (2) As funções de auditoria interna e Compliance do BCI devem contribuir eficazmente para o desenvolvimento da Política, através da apresentação de recomendações no processo de revisão. A função de Compliance deve analisar a forma como a Política afecta o cumprimento da legislação, regulamentos, políticas e procedimentos internos e deve reportar todos os riscos de conformidade e questões de incumprimento identificados ao Conselho de Administração
- (3) Compete ao Conselho de Administração assegurar a revisão da Política sempre que necessário, considerando as recomendações efectuadas pelo CNAR e pela função de auditoria interna, depois de verificada a sua conformidade legal e regulatória pela função de compliance.
- (4) O Conselho de Administração deve, após aprovar a proposta de revisão da Política, submetê-la à aprovação final da Assembleia Geral e assegurar a respectiva entrada em vigor.
- (5) A presente Política é divulgada no sítio da internet do BCI (disponível em www.bci.co.mz), estando acessível para consulta por qualquer interessado.
- (6) A presente Política vigorará por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua actualização e revisão.